

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Atendeu-se aos pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por advogado regularmente credenciado, foi protocolada no prazo legal. Verificada a existência de processo-crime no qual condenado o recorrente com base unicamente em prova relacionada ao disposto no inciso XII do artigo 5º da Carta da República, tem-se questionamento a ser dirimido, considerado o alcance constitucional, pelo Supremo. As alegações veiculadas no recurso, no que se restringe à valoração jurídica de fato incontrovertido, mostram-se compatíveis com o extraordinário.

Atentem para a organicidade do Direito. A inviolabilidade da correspondência versada no artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal abrange comunicações entre pessoas, sejam elas realizadas mediante carta, telegrama, pacote ou meio análogo. O dispositivo não abre campo a controvérsias semânticas, salvaguardando o fluxo de comunicações. Descabe relativizar a garantia.

Não vivêssemos tempos estranhos seria desnecessário discutir se a inviolabilidade a envolver a intimidade, a privacidade e a livre expressão deve ou não ser flexibilizada. É inadequado manejar argumentos metajurídicos – no caso a suspeita quanto ao conteúdo do pacote –, no afastamento de garantia constitucional cujos contornos devem ser preservados.

O material aberto e apreendido, em razão de ter sido regularmente despachado, estava protegido pela garantia constitucional. Se existia suspeita, a via adequada ao acesso do conteúdo estava na busca de ordem judicial fundamentada e não na violação, diga-se, a direito constitucionalmente assegurado. É esse o preço que se paga por viver em um Estado Democrático de Direito, não sendo demasia relembrar Rui Barbosa quando, recém-proclamada a República, no ano de 1892, ressaltou: “Com a lei, pela lei e dentro da lei; porque fora da lei não há salvação”.

Conheço do recurso extraordinário e o provejo para assentar a ilicitude da prova decorrente da violação verificada, absolvendo o recorrente, condenado unicamente em virtude desse elemento.

Eis a tese: “É ilícita a prova obtida mediante abertura, sem ordem judicial, de carta, telegrama, pacote ou meio análogo, ante a inviolabilidade do sigilo das comunicações.”

Plenário Virtual - minuta de voto - 07/08/2020 00:00